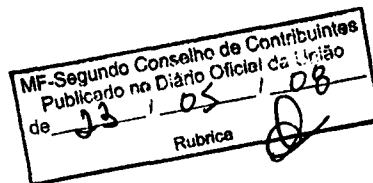




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.016807/2002-86  
**Recurso nº** 125.460 Embargos  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.836  
**Sessão de** 12 de março de 2008  
**Embargante** UNIMED - CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** DRJ em Belo Horizonte - MG



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL, CONSTATAÇÃO.**

Acolhem-se os embargos destinados a corrigir erro material em acórdão. No entanto, permanece o resultado do julgamento anterior.

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.*

*Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.*

*Recurso não conhecido.”*

Embargos de declaração acolhidos.

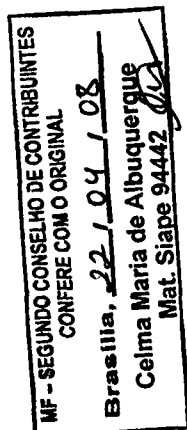
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

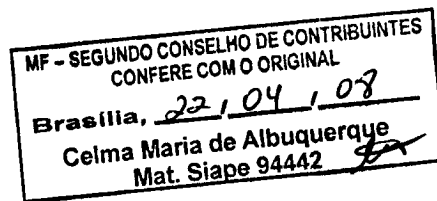
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-16.937, mantendo-se o resultado do julgamento.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.





## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em decorrência de a fiscalização ter apurado que a contribuinte pratica, com habitualidade, atos não cooperativos, quando contrata com usuários, a preço global, a prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, com cobertura de despesas relativas a tratamento clínico/cirúrgico, honorários profissionais, diárias e taxas hospitalares, enfermagem, medicação, cujas receitas, provenientes dos planos de saúde, estão fora do alcance da isenção.

No caso em questão, a fiscalizada recebe receitas fundamentalmente das vendas de diversos tipos de planos de saúde, ou seja, em torno de 99,20% da receita total se referem às prestações de planos de saúde (atos não cooperativos). É informado que a contribuinte não faz a segregação de suas receitas, pois entende que sua totalidade tem natureza de ato cooperativo.

Recorre a autuada, requerendo a reforma da decisão da DRJ.

Remetidos os autos a este Colegiado, o recurso não foi conhecido por intempestivo. Constatado erro material na contagem do prazo, retorna o processo para julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Como já constatado pelo Ilmo. Presidente deste Colegiado, há de fato um erro material no Acórdão de fls. 353/355.

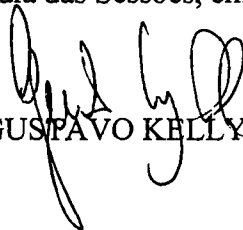
Recebido o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, à fl. 357, como Embargos inominados, passo a retificar o acórdão.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG em 20/10/2003, segunda-feira, e apresentou seu recurso em 20/11/2003, quinta-feira. Outrossim, outubro tem 31 dias, tornando o *dies a quo* do trintídio legal o dia 19/11/2003, o que torna o recurso intempestivo de pleno direito.

Assim, dou provimento aos embargos para retificar o acórdão recorrido, que, no entanto, não teve alteração em seu resultado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR